



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

CID FERREIRA GOMES, SENADOR DA REPÚBLICA, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 17, §4º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, por meio do advogado do Senado Federal infra assinado, designado para funcionar como defensor *ad hoc* pela Portaria do Advogado-Geral n. 1, de 2023, apresentar sua

DEFESA PRELIMINAR

Em face da *Denúncia n. 1, de 2023*, sob relatoria de Sua Excelência o Senador Davi Alcolumbre, o que faz, tempestivamente, mediante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

Requer, assim, seja a presente petição juntada aos autos e remetida ao eminente Relator, para os fins do art. 17, §4º e ss., do Código de Ética e Decoro Parlamentar.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

EMINENTE SENHOR RELATOR,

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO,

I

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia, protocolada sob o *nomen iuris de representação*, apresentada pelo Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira em face do Senador da República Cid Ferreira Gomes.
2. Segundo o relato do Deputado denunciante, no dia 1º de outubro de 2019, o Senador Cid Gomes proferiu contra si palavras injuriosas, ao ponto de, na narrativa autoral, ultrapassar os limites constitucionais e abusar de suas prerrogativas parlamentares. O Deputado considera que tais declarações configuraram calúnia, difamação e injúria, além de quebra de decoro parlamentar.
3. No discurso alegadamente proferido pelo Senador, teriam sido utilizadas as expressões "*achacador*" e "*chantagem*", além de uma comparação do denunciante com o ex-deputado EDUARDO CUNHA. O Deputado Lira, então líder partidário, afirma que tais palavras foram ditas sem responsabilidade ou embasamento factual, prejudicando a harmonia entre o Senado e a Câmara dos Deputados, bem como a independência dos parlamentares.
4. A representação alega que a conduta do Senador Cid Gomes viola os preceitos da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. O Deputado enfatiza que a imunidade parlamentar não deve ser





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

utilizada como escudo para a prática de crimes contra a honra de outros parlamentares.

5. Diante dos fatos apresentados, o Deputado requer a condenação do Senador nas sanções e medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

6. A denúncia, protocolada em 2 de outubro de 2019, foi recebida, porque supostamente não haveria elementos impeditivos a seu conhecimento, em decisão datada de 14 de junho de 2023.

7. É o breve relato.

II

MÉRITO: LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO DISCURSO

8. Abre-se a presente peça, em homenagem à elevada missão constitucional e política confiada pelos cidadãos eletores a cada um dos membros do Senado Federal, pela defesa, no mérito, da regularidade do discurso parlamentar impugnado.

9. Com efeito, nada deve se antepor à vigorosa defesa da correção, da honestidade e da legitimidade da conduta do ora denunciado.

10. Aqui, é essencial que se faça a devida distinção entre o uso normal da imunidade parlamentar e o eventual abuso desta prerrogativa. Como corretamente recorda o parecer da Advocacia do Senado, ao citar o ilustre e saudoso professor MIGUEL REALE, somente se está diante de emprego abusivo da imunidade





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

parlamentar quando concorrerem três critérios objetivos: o dolo; a gratuidade da ofensa; e a agressividade excessiva da linguagem.

11. No caso concreto, os pressupostos mencionados não se verificam.
12. Com efeito, a crítica política, por ácida e dura que seja, desde que feita no intuito de comunicar uma legítima questão de interesse público, não se confunde com a agressão gratuita ou emulativa e, por isso, não representa abuso de prerrogativa, mas legítimo uso da tribuna parlamentar – ambiente sagrado para a democracia.
13. Fica evidente, da análise do discurso do ora peticionário, que sua atuação se deu dentro dos limites da ética parlamentar, no sentido de que a intenção do discurso é política e tinha uma finalidade legítima de crítica ao então líder partidário no contexto das discussões parlamentares sobre a cessão onerosa.
14. Assim, não havia *animus injuriandi vel diffamandi*, requisito absolutamente indispensável à configuração de ato ilícito contra a honra.
15. Com efeito – e esse aspecto é visível *primo ictu oculi* – as declarações do denunciado, sem prejuízo da força retórica do discurso parlamentar, tinham finalidade informativa (*animus narrandi*) e política (*animus defendendi*), no sentido de dar a conhecer à sociedade – bem como a seus pares – uma prática política que, em sua opinião, se qualificava como irregular ou inadequada.

16. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE *ANIMUS INJURIANDI*. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o *animus injuriandi*. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).

(AO 2483, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30-03-2021)

17. Representar publicamente contra a ilegalidade e o abuso de poder não pode jamais constituir ato ilícito, justamente porque se trata do exercício regular de direito de qualquer cidadão da República – e, ainda mais, do estrito cumprimento de um dever legal, quando o denunciante (lato sensu) é uma autoridade pública, como um Senador que, no exercício do seu mandato, venha a receber informações sobre a eventual prática de irregularidades.

18. Ademais, como já se sublinhou, a suposta ofensa – que sequer deveria ser apodada com essa nomenclatura – não era gratuita, mas estava vinculada de forma muito concreta e muito adequada a um problema político de interesse público dos eleitores e, portanto, o discurso se insere no poder-dever de prestação de contas da atividade parlamentar.

19. Os supostos fatos ocorreram em pleno exercício do mandato parlamentar, e no desempenho daquela que é, por essência e por excelência, a principal função do membro do Congresso Nacional – exercida na tribuna do Plenário de sua Casa Legislativa – ao levantar a voz em face do arbítrio e denunciar publicamente as irregularidades ou os ilícitos perpetrados por agentes públicos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

20. O Supremo Tribunal Federal sempre compreendeu que as manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna ou no recinto do Congresso Nacional têm proteção absoluta da imunidade parlamentar material.

21. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento.

2. Agravo regimental não provido.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1283533 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

22. Conforme se lê de lapidar acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, “*os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais*”. (Inq 4177, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

23. Proteger a imunidade material parlamentar é prestar homenagem ao ato de coragem de MÁRCIO MOREIRA ALVES, que, possivelmente inspirado na Lisístrata de Aristófanes, protestou contra o regime autoritário – e obteve o apoio igualmente





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

corajoso de seus pares, que rejeitaram licença para processá-lo – medida de que se aproveitaram alguns para conduzir o País ao lamentável Ato Institucional n. 5.

24. Citem-se, ainda, as importantes decisões monocráticas do então Ministro Celso de Mello nas Petições 8259, 8262, 8263, 8267, 8366 e 8415, em que se reconhece que “*a cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido*”. (Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Ministro Celso de Mello. Julgado em 01/10/2020. Publicado em 02/10/2020).

25. Dessa maneira, é inafastável a conclusão no sentido da regularidade plena da conduta do Senador da República denunciado, razão pela qual, presentes os requisitos autorizadores, **deve ser arquivada sumariamente a denúncia**.

III

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

26. Importa, adiante, suscitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Casa Legislativa em face do parlamentar.

27. Ora, a imprescritibilidade, no ordenamento brasileiro, constitui sempre exceção e, portanto, somente tem lugar diante de expressa previsão constitucional. **Assim, no silêncio da disposição normativa, o intérprete deve recorrer à analogia para encontrar o prazo prescricional incidente.**





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

28. No caso de pretensões punitivas da Administração Pública, a lei fixou o prazo geral de 5 (cinco) anos para a preclusão definitiva; estabeleceu, entretanto, o prazo máximo de 3 (três) anos para a prescrição intercorrente.

29. É o que consta do art. 1º da Lei n. 9.873/99, *verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

30. Ora, os presentes autos, que detêm inequívoca natureza administrativa – já que se trata de mera petição – foram protocolados em 2 de outubro de 2019. Em 3 de outubro de 2019, a matéria foi remetida à Advocacia do Senado, para parecer.

31. De acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, aplicável ao caso por força do art. 26-B da Resolução n. 20, de 1993, o parecer deveria ter sido emitido no prazo de quinze dias, prazo que se consumou aos 18 de outubro de 2019.

32. Desde então, na forma do art. 42, §2º, da Lei n. 9.784/99, ficou caracterizada a mora administrativa por pendência de despacho, dado que o processo deveria ter sido requisitado para que recebesse decisão quanto à sua admissibilidade.

33. Ocorre que somente houve a lume o indigitado parecer e a consequente decisão em 14 de junho de 2023.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

34. Assim, a prescrição intercorrente já estava consumada desde 18 de outubro de 2022, data a partir da qual os autos deveriam ter sido arquivados pela autoridade competente, na forma do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

35. Não se pode, por outro lado, invocar a incidência do art. 5º da Lei n. 9873/99, e isso por duplo fundamento:

- a. em primeiro lugar, porque a incidência da prescrição intercorrente, no presente caso, ocorre por *analogia juris*, de molde a que não se aplique eventual cláusula de exclusão específica para as infrações funcionais;
- b. porque a responsabilidade parlamentar não é propriamente de natureza funcional, por ser mais abrangente do que os atos funcionais em senso estrito, aproximando-se mais da responsabilidade ético-política dos agentes sujeitos à lei dos crimes de responsabilidade.

36. O Supremo Tribunal Federal, segundo essa mesma lógica, impôs ao Tribunal de Contas da União – órgão do Poder Legislativo da União e que cuida de matéria estritamente funcional – a incidência dos prazos da Lei n. 9.873/99, inclusive por analogia. É ler:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

(STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017).





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

37. Desse modo, deve ser reconhecida e pronunciada a prescrição, determinando-se o arquivamento dos autos.

IV

PRINCÍPIO DA UNIDADE DE LEGISLATURA. ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO.
DEVER DE ARQUIVAMENTO.

38. A presente denúncia tem origem na PCE n. 5, de 2019, protocolada em 2 de outubro de 2019 perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, no curso da 56^a Legislatura do Congresso Nacional (2019-2023).

39. Ocorre que, conforme a regra geral disposta no Regimento Interno do Senado Federal, é impositivo o arquivamento de todas as proposições ao final da legislatura, ressalvadas as hipóteses ali descritas. É ler:

Art. 332. Ao final da legislatura **serão arquivadas todas as proposições em tramitação** no Senado, exceto:

- I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV - as com parecer favorável das comissões;
- V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).
- (...)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

40. Do mesmo modo, o art. 89 do RISF determina a devolução da matéria à secretaria da Comissão – justamente para o fim do art. 332 do Caderno Regimental:

Art. 89 (...).

(...)

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

41. Não há exceção à regra geral de arquivamento que contemple os processos ou petições do Conselho de Ética. Com efeito, o art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado impõe a observância, quanto à ordem dos trabalhos, das disposições regimentais que regulam o funcionamento das Comissões:

Resolução n. 20, de 1993 (CEDP):

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. *(Redação dada pela Resolução nº 25/2008)*

42. Trata-se de interpretação legítima decorrente do princípio da **unidade da legislatura**, reconhecido doutrinariamente e pela jurisprudência do STF. Nesse sentido, decisão do eminente Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar no MS n. 24.458:

Cabe destacar, neste ponto, que o **princípio da unidade de legislatura** – que faz cessar, a partir de cada **novo** quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional**”, p. 38/39, item n. 14, 1964, RT) – **rege**, essencialmente, o processo de elaboração legislativa, **tanto que, encerrado** o período quadrienal a **que se refere** o art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, **dar-se-á**, na Câmara dos Deputados, o **arquivamento** das proposições legislativas, com a só **exceção** de alguns projetos taxativamente relacionados na norma regimental (**Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, art. 105).





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

43. Longe de representar uma inovação, esta interpretação espelha a *práxis* legislativo-constitucional em voga, *secundum legem*, no sentido que melhor respeita as dimensões temporais e as limitações políticas de cada legislatura (art. 44, parágrafo único, do texto constitucional).

44. Assim, o trânsito da legislatura, ocorrido em fevereiro de 2023, impede o prosseguimento da PCE n. 5, de 2019, porque contrário à regra da unidade de legislatura e ao disposto no art. 332 do RISF.

45. A Casa tem precedente recente da aplicação desta disposição pela SGM e pela Presidência do Senado Federal, no caso do Requerimento de criação de CPI dos Atos de 8 de janeiro, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, e cujas assinaturas tiveram de ser reapresentadas – tendo, como resultado, a não ratificação da proposta que havia sido apresentada na legislatura anterior.

46. Importa ainda dizer que esta interpretação foi referendada tanto pela PGR quanto pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no **MS n. 39.014/STF**.

47. Dessa maneira, é imperioso o arquivamento da presente petição, sob pena de violação do disposto no art. 332 do RISF e de violação ao devido processo legal legislativo em face do ora denunciado.

V

DA PRECLUSÃO. DISCURSO EM PLENÁRIO.

48. Admitido, apenas por hipótese, que sejam superados os aspectos levantados anteriormente, o ora denunciado reclama a aplicação dos precedentes da Casa que consideraram, com fundamento em norma regimental cogente e





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

imperativa, ser incabível a deflagração de processo ético-disciplinar por declarações dadas em Plenário sem que antes tenha havido a observância das admoestações prescritas pelo Regimento.

49. Explica-se.

50. A atuação do Conselho de Ética, no caso de eventuais excessos verbais de membros do Senado Federal, quando ocorrida em sessão, é subsidiária e supletiva ao dever de disciplina e de manter a ordem dos trabalhos que se comete ao presidente da Casa.

51. Essa é a interpretação que decorre do disposto no art. 19 e 20 do Regimento Interno do Senado Federal, que por conter disposições de natureza especial em relação aos demais assuntos disciplinares, afasta a sua incidência no caso concreto:

Art. 19. Ao Senador é vedado:

- I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;
- II - falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.
- (...)

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I - o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão “Atenção!”;
- II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F..., atenção!”;
- III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

- I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

52. Conforme se vê da norma regimental, que é a norma especial aplicável ao caso, há uma graduação obrigatória que deverá ser observada em caso de excessos verbais de Senadores da República.

53. Apenas na hipótese de reincidência consumada, recalcitrante, ou de agressão gravíssima e reiterada à Mesa ou a outro Senador, é que se abre a possibilidade do conhecimento da matéria pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – a que o regimento alude quando trata da Comissão do art. 24, inc. II, alínea b.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

54. No caso concreto, sequer foram observadas as admoestações iniciais previstas no art. 22 do RISF (o pedido de atenção e a retirada da palavra pelo Presidente da Sessão).

55. Desse modo, em caso de resolução do conflito dentro do ambiente da sessão, por meio do atendimento às advertências executadas pelo próprio Presidente, ou em caso de não ter havido sequer imposição de admoestação pela Presidência – o que é revelador da inexistência de ofensividade e de lesividade na conduta – é certo que *não há justa causa*, como condição de procedibilidade, para o processamento da denúncia, **em virtude da preclusão das vias sancionatórias**.

56. Esta tem sido, ainda, a posição institucional reiterada da Advocacia do Senado e do Conselho de Ética, conforme os seguintes precedentes: PCE n. 10, de 2016, Parecer ADVOSF n. 926/2016; PCE n. 7, de 2016, Parecer ADVOSF n. 925/2016; PCE n. 11, de 2016; Parecer ADVOSF n. 924/2016; Parecer ADVOSF n. 789/2020.

57. **Donde, é imperioso o arquivamento do feito.**

VI

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: RETORSÃO PELO DENUNCIANTE

58. Ainda, é preciso destacar que, conforme os documentos que instruem a inicial, o denunciante, Deputado Arthur Lira, então líder partidário, utilizou dos mesmos meios, com igual potencialidade lesiva em tese, para redarguir, do Plenário da Câmara dos Deputados, a fala do ora denunciado, Senador Cid Gomes.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

59. Com efeito, leia-se a resposta do ora denunciante, feita dos microfones do Plenário da Câmara dos Deputados na sessão de 1º de outubro de 2019:

Senador Cid Gomes, respeite a Câmara dos Deputados, respeite o Colégio de Líderes deste Parlamento, respeite os partidos que fazem parte do Centro desta Casa, porque eles são os partidos que estão dando serenidade para o Brasil, para, juntamente com os partidos que pensam igual, aprovar matérias importantes no plenário desta Casa. O Senado se apequena, o Senado se diminui, o Senado está sem rumo e sem rumo continuará com Senadores desqualificados feito V.Exa. **Respondo-lhe da mesma maneira como V.Exa. fez no Senado.** Nunca me furtei a uma discussão. Cabe e caberá a V.Exa. provar o que diz. **Desqualificado, mentiroso, vil e vulgar.** As suas palavras não fazem com que tenha respaldo para ser Relator de uma matéria de tamanha importância e de tamanha magnitude para os Estados e para os Municípios. Perde V.Exa. qualquer condição de dialogar com este Poder.

(...)

Talvez ele, **por altivez ou por arrogância**, por ter ocupado um posto majoritário, não saiba dialogar, não saiba convencer, não saiba conversar, para que os textos tenham uma votação única expressiva. A relatoria dele não é a palavra de Deus, não quer dizer que esteja certo. E ele não procurou um Líder sequer desta Casa — um Líder sequer desta Casa — para dialogar sobre as mudanças que fez, ao seu bel-prazer, que fez como quis e achou que era certo. Eu desafio qualquer Líder, da Situação, da Oposição ou do Centro, a dizer que foi procurado pelo Senador Cid Gomes, o famoso Cid Gomes, para tratar do assunto da cessão onerosa.

(...)

Mas ele demonstrou **falta absoluta, no dia de hoje, de capacidade mental, psíquica ou até de equilíbrio** para ser, no Congresso, Relator de um projeto de tamanha importância. Perde a capacidade de dialogar com esta Casa. **Não sei o que ele tem na cabeça, mas, com certeza, não são neurônios, nem qualquer eletrodo que faça com que o cérebro dele funcione. Deve ter havido uma pane, e eu respeito.**

(...)

O simples fato de ele ser o Relator no Senado não lhe dá a liberdade de querer que o seu texto seja o texto consolidado, o texto supremo, nem de julgar ninguém. **É irresponsável, é leviano, é vil, é pequeno, e não merece estar naquela cadeira, muito maior do que as nádegas dele.**

60. Como se vê, o denunciante foi muito além dos limites de uma resposta comedida ou que se limitasse à defesa de sua honra, supostamente atingida pelas declarações do denunciado. Pelo contrário, proferiu as mais diversas e gratuitas





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

ofensas ao Senador da República, em atitude que excede em muito os limites da boa-fé.

61. Ora, conforme o disposto no art. 140, §1º, inc. II, do Código Penal, ocorre a extinção da punibilidade quando o ofendido pratica retorsão imediata, que consista em nova injúria. DAMÁSIO afirma que “*desde que presentes as circunstâncias do tipo [a retorsão], o juiz está obrigado a deixar de aplicar a pena*”. E completa: “*as partes, ofendendo-se mutuamente, já se puniram*”.

62. Diz o art. 26-B do Código de Ética e Decoro Parlamentar que são aplicáveis subsidiariamente ao processo ético-disciplinar as disposições do Código de Processo Penal.

63. Dessa maneira, diante da retorsão imediata como causa de extinção da punibilidade, **devem ser arquivados os autos**.

VII

DO PEDIDO

64. Diante do exposto, o Senador Cid Gomes, ora denunciado, pede e requer a Vossa Excelência:

- a. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99) e da incidência do arquivamento em face do transcurso da legislatura (art. 332 do RISF), com o consequente arquivamento do feito.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CID GOMES
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 1/2023 - ADVOSF

- b. Acaso não acolhido o ponto anterior, o reconhecimento da preclusão da faculdade de exercício do poder disciplinar, em face da omissão quanto à graduação obrigatória dos arts. 19 e 22 do Regimento Interno, e em conformidade com os precedentes desse Conselho.
- c. Subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência de extinção da punibilidade pelo exercício de retorsão imediata pelo denunciante – que não pode, simultaneamente, redarguir com ofensas à honra do ora denunciado e, ao mesmo tempo, requerer suposta punição ao CEDP, já que, ao exercer a autotutela pela resposta, perdeu o direito a agir pelas vias disciplinares.
- d. Em todo caso, no mérito, **seja reconhecida a regularidade do discurso parlamentar do ora denunciado**, visto que não estão presentes os requisitos caracterizadores do abuso da prerrogativa da imunidade material parlamentar; prerrogativa que, portanto, se aplica integralmente às falas impugnadas para afastar eventual ilicitude.

65. Reserva-se o direito de produzir provas e de ampliar suas razões, caso haja necessidade, em momento ulterior.

66. Nestes termos, pede deferimento.

Em 22 de junho de 2023.

HUGO SOUTO KALIL
 Advogado do Senado Federal
 OAB/DF 29.179



PORTARIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL Nº 01, de 2023

O ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelo 80 e 205, §§ 3º, 5º e 8º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora n. 14, de 2022, e considerando a solicitação contida no Processo nº 200.011377/2023-32, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Advogado do Senado HUGO SOUTO KALIL, matrícula n. 221469, para atuar como Advogado *ad hoc* na defesa do Senador Cid Gomes perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) n. 5, de 2019, convertida na Denúncia (DEN) n. 1, de 2023.

§ 1º No exercício da representação *ad hoc* de que trata o *caput*, o Advogado do Senado seguirá as orientações do Senador representado e deverá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua defesa, preservadas as garantias de independência técnica constantes na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e dos artigos 31 e 205 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 2º O Advogado do Senado *ad hoc* poderá solicitar junto ao gabinete parlamentar do Senador representado e junto às unidades do Senado Federal os elementos de fato necessários à representação.

§ 3º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação *ad hoc*, deverá figurar o nome do órgão representado, acompanhado da locução "representado pelo Advogado do Senado com designação *ad hoc*" e indicação desta Portaria.

Art. 2º O Advogado do Senado designado para o exercício de representação *ad hoc* poderá, a critério do Coordenador, ser afastado do exercício de suas atribuições ordinárias na Advocacia do Senado, preservada a sua unidade de lotação.

Art. 3º Encerrada a representação de que trata esta Portaria, o Advogado do Senado deverá comunicar sua chefia imediata e, caso afastado, retornar imediatamente ao exercício de suas atribuições regulares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 2023. **Thomaz H. Gomma de Azevedo**, Advogado-Geral.

